



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Da Sra. Deputada Lêda Borges)

Altera as Leis nºs 13.675, de 11 de junho de 2018, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para instituir o Painel Nacional de Violência e Importunação no Transporte Público, estabelecer mecanismos de integração entre segurança pública e mobilidade urbana e criar o Selo Transporte Seguro para Mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 13.675, de 11 de junho de 2018, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para instituir o Painel Nacional de Violência e Importunação no Transporte Público, estabelecer mecanismos de integração de informações entre os sistemas de segurança pública e de mobilidade urbana e criar o Selo Transporte Seguro para Mulheres, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher e importunação sexual nos sistemas de transporte público coletivo em todo o território nacional.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 35-A, 35-B e 35-C:

“Art. 35-A. Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, o Painel Nacional de Violência e Importunação no Transporte Público, destinado à integração, consolidação, produção e divulgação de informações estatísticas relacionadas à violência contra a mulher e à importunação sexual ocorridas nos sistemas de transporte público coletivo.

§ 1º O Painel será coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo federal responsável pela gestão do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

§ 2º O Painel tem por objetivos:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Leda Borges - REPUBLICANOS/GO**

Apresentação: 15/07/2026 11:25:04,927 - Mesa

PL n.3709/2026

I – subsidiar a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher e importunação sexual nos sistemas de transporte público coletivo;

II – promover a integração de informações entre os órgãos de segurança pública e os sistemas de mobilidade urbana;

III – identificar áreas e equipamentos integrantes dos sistemas de transporte público coletivo, inclusive linhas, terminais, estações e horários de maior incidência de ocorrências;

IV – apoiar ações de monitoramento preventivo, inteligência territorial e gestão baseada em evidências;

V – fomentar a padronização nacional de indicadores estatísticos."

"Art. 35-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão integrar ao Painel Nacional com informações provenientes de:

I – ocorrências policiais;

II – guardas municipais;

III – centros de controle operacional do transporte público;

IV – concessionárias e permissionárias de transporte coletivo;

V – sistemas de videomonitoramento;

VI – sistemas de bilhetagem eletrônica;

VII – canais oficiais de denúncia.

§ 1º O compartilhamento de dados observará a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e ocorrerá, preferencialmente, mediante anonimização das informações.

§ 2º É vedada a divulgação de informações que permitam a identificação direta ou indireta das vítimas." (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Leda Borges - REPUBLICANOS/GO**

Apresentação: 15/07/2026 11:25:04,927 - Mesa

PL n.3709/2026

“Art. 35-C. Fica instituído o Selo Transporte Seguro para Mulheres, destinado ao reconhecimento de entes federativos, operadores e prestadores de serviços de transporte público coletivo que adotem medidas efetivas de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher e importunação sexual.

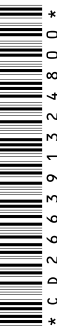
Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios para concessão, manutenção e renovação do Selo Transporte Seguro para Mulheres, podendo considerar, entre outros aspectos:

- I – sistemas de monitoramento e videovigilância;
- II – canais de denúncia e mecanismos de resposta rápida;
- III – capacitação e treinamento de profissionais;
- IV – protocolos de acolhimento e atendimento às vítimas;
- V – indicadores de redução da violência e da importunação sexual.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A alimentação periódica dos indicadores nacionais de violência contra a mulher e de importunação sexual no transporte público coletivo deverá ser considerada critério técnico para a priorização do acesso a recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, observadas as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente do Poder Executivo federal.” .....  
.....(NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:





I – aos padrões nacionais de interoperabilidade dos sistemas de informações;

II – aos critérios de integração e compartilhamento de dados;

III – às diretrizes de anonimização e proteção das informações;

IV – aos critérios e parâmetros para concessão do Selo Transporte Seguro para Mulheres.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa fortalecer a proteção das mulheres nos sistemas de transporte público coletivo mediante a integração nacional de dados estatísticos, o aprimoramento da inteligência preventiva e a modernização das políticas públicas de segurança urbana.

A violência contra a mulher e a importunação sexual no transporte público permanecem fortemente subnotificadas no Brasil, em razão da fragmentação das informações entre órgãos de segurança pública, concessionárias, operadores ou prestadores de serviços de transporte e sistemas locais de monitoramento.

A inexistência de base nacional integrada dificulta a formulação de políticas preventivas eficazes, reduz a capacidade de planejamento operacional e compromete a identificação de áreas e horários críticos de vulnerabilidade feminina.

Nesse contexto, a proposta institui o Painel Nacional de Violência contra a mulher e Importunação sexual no Transporte Público, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, permitindo a consolidação de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Leda Borges - REPUBLICANOS/GO**

Apresentação: 15/07/2026 11:25:04,927 - Mesa

PL n.3709/2026

dados estatísticos e o fortalecimento da cooperação entre segurança pública e mobilidade urbana.

O projeto também cria o Selo Transporte Seguro para Mulheres, instrumento de indução de boas práticas destinado a reconhecer entres federativos, operadores e prestadores de serviços de transporte público coletivo que adotem mecanismos efetivos de prevenção, monitoramento e acolhimento às vítimas.

A proposição observa integralmente os princípios constitucionais da proteção à intimidade, à privacidade e à proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, priorizando a utilização de dados anonimizados e vedando a divulgação de informações individualizadas.

Importante destacar que o texto foi estruturado de forma compatível com o pacto federativo e com a autonomia administrativa dos entes subnacionais, utilizando critério de priorização técnica para acesso a recursos federais, sem imposição automática de sanções ou bloqueios obrigatórios de repasses.

Trata-se de medida moderna, eficiente e de elevada relevância social, alinhada à necessidade de fortalecimento da segurança das mulheres no espaço urbano e à promoção de políticas públicas baseadas em inteligência e evidências.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026

Deputada **LÊDA BORGES**

Republicanos/GO



\* C D 2 6 6 3 9 1 3 2 4 8 0 0 \*